



ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2016 – PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, considerando o que consta no processo nº 14.145.304-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Licitações e Contratos
	Obras e Serviços de Engenharia
	Exigência de Qualificação Técnica

1. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra. O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo;
2. O edital poderá exigir capacidade técnica operacional, capacidade técnica profissional ou ambas;
3. Ao se inserir exigências de qualificação técnica, deve ser consignado os motivos de tais exigências e se atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
4. A lei não proíbe que seja exigida especificação dos quantitativos nos atestados, devendo ser estudada em cada caso, no sentido de se avaliar se é ou não fundamental que a empresa, por exemplo, já tenha executado obra com área semelhante àquela a ser executada, ou se esse argumento não é necessário para qualificá-la;
5. Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devem ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA - ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU - para a comprovação da realização de obras, mencionando as principais características técnicas das obras;



6. O profissional de determinada área, não empregado, nem sócio e nem diretor da empresa, mas que detenha uma especial habilitação técnica e que assuma o compromisso de realizar seus serviços relativos apenas àquele contrato da empresa é considerado como pertencente ao quadro permanente da empresa para fins de qualificação profissional;
7. O percentual máximo de 50% para exigência de quantitativo para capacidade técnica operacional é razoável e permissível, porém nada impede que percentuais superiores a 50% sejam exigidos, desde que, evidentemente, seja plenamente justificável e sejam apresentadas tais justificativas nos autos, de forma que esteja comprovado que com o percentual exigido não haja restrições dispensáveis.

REFERÊNCIAS: Resolução Conjunta nº 04/2012 – PGE/SEIL; Decreto nº 12.221/2014 Lei Estadual nº 15.608/2007; Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 1º; Decreto 5.450/2005, artigos 1º e 6º; Lei Federal nº 5.194/1966; Resolução nº 32/2011 – SEIL. Súmula 263 – TCU.

Curitiba, 22 de julho de 2016


PAULO SÉRGIO ROSSO
Procurador-Geral do Estado